



C0053516A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 248, DE 2009

(Do Sr. Beto Albuquerque e outros)

Contra apreciação conclusiva de Comissão ao PL nº 3016/04 que "Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro".

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Os deputados infra-assinados, com fundamento no art. 58, § 3º, combinado com o art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra apreciação conclusiva das Comissões ao Projeto de Lei nº 3016/04 que “Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”, **para que a proposta seja objeto de deliberação do plenário.**

JUSTIFICAÇÃO

O PL 3016/04 precisa ser cuidadosamente debatido por todos os deputados, no Plenário da Câmara, a fim de que se verifique a pertinência e eficácia de substituir a multa de trânsito, de natureza leve e média, por uma simples advertência. A alteração promovida no CTB pelo projeto **obriga a autoridade de trânsito a impor advertência em casos como: estacionar em local proibido; parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso; buzinar à noite; transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente; fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública; conduzir veículo sem o documento de habilitação, etc..**

O afrouxamento na legislação, no controle e na autuação, longe de ser uma medida benéfica, configura um equívoco que nada contribui para diminuir a violência no trânsito. A experiência internacional aponta para o sentido oposto da pretendida pela mudança proposta pelo PL 3016/04, aprovado em caráter conclusivo pelas Comissões de Viação e Transportes e Constituição, Justiça e Cidadania.

A tolerância nas posturas inadequadas que contrariam a lei e o sentimento de impunidade sobre o que parece ser apenas uma pequena infração de trânsito, com o tempo constrói, culturalmente, infratores contumazes e incapazes de corrigir suas condutas. Embora o objetivo inicial do autor possa parecer simpático e educativo, infelizmente trata-se de medida de alta complexidade, inexecutável e confusa. Servirá apenas para o estímulo à impunidade. A propósito, no trânsito também temos que ter um código de postura e exigir a sua observância. **Por essas razões, os deputados, abaixo assinados, requerem a apreciação da matéria pelo Plenário.**

Sala das sessões, em 24 de março de 2009.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

Proposição: REC 0248/09

Autor: BETO ALBUQUERQUE E OUTROS

Data de Apresentação: 24/03/2009 7:41:26 PM

Ementa: Recorre contra a apreciação conclusiva de Comissão ao PL nº 3016/04 que Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 060

Não Conferem: 000

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 000

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 060

Assinaturas Confirmadas

- 1-RODRIGO ROCHA LOURES (PMDB-PR)
- 2-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 3-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 4-BETO FARO (PT-PA)
- 5-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)
- 6-DALVA FIGUEIREDO (PT-AP)
- 7-ANGELA PORTELA (PT-RR)
- 8-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
- 9-GLAUBER BRAGA (PSB-RJ)
- 10-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
- 11-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)
- 12-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
- 13-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 14-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
- 15-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 16-DR. ROSINHA (PT-PR)
- 17-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 18-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
- 19-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
- 20-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 21-CLÁUDIO DIAZ (PSDB-RS)
- 22-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 23-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
- 24-HUGO LEAL (PSC-RJ)
- 25-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 26-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
- 27-ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)
- 28-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
- 29-VIGNATTI (PT-SC)
- 30-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 31-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 32-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 33-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
- 34-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 35-CIRO GOMES (PSB-CE)
- 36-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)
- 37-SILVIO COSTA (PMN-PE)
- 38-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 39-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 40-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 41-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 42-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
- 43-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
- 44-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
- 45-VANDER LOUBET (PT-MS)

46-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
47-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
48-ELIENE LIMA (PP-MT)
49-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
50-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
51-LUIZ COUTO (PT-PB)
52-RITA CAMATA (PMDB-ES)
53-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
54-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
55-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
56-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
57-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
58-DAGOBERTO (PDT-MS)
59-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
60-FERNANDO FERRO (PT-PE)

PROJETO DE LEI N.º 3.016-B, DE 2004

(Do Sr. Léo Alcântara)

Altera o Art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO CHAVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (relator: DEP. PAULO MALUF).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, em qualquer outra infração, nos últimos 12 (doze) meses. (NR)

§ 1º Em caso de o infrator haver cometido, nos últimos 12 (doze) meses, apenas uma infração de natureza leve e cometer outra infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, poderá ser imposta, mediante solicitação do infrator, na forma estabelecida pelo CONTRAN, e se após análise do prontuário do condutor, entender a autoridade ser esta providência a mais educativa, uma das seguintes penalidades: (NR)

I – prestação de serviços comunitários; (AC)

II – participação em campanhas educativas de trânsito. (AC)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – tem por objetivo conceder aos motoristas que cometerem infração de natureza leve ou média, desde que não reincidentes, nos últimos 12 meses, na mesma infração, a transformação da multa em advertência por escrito, a critério da autoridade de trânsito.

Da forma como está redigido, este artigo, além de dificilmente produzir os efeitos desejados, pode vir a causar algumas distorções, as quais passaremos a expor e pretendemos sanar com este projeto.

Na situação atual, na esmagadora maioria das vezes o condutor, mesmo não sendo reincidente, não usufrui do benefício de substituição da multa relativa ao cometimento de uma infração de natureza leve ou média pela advertência por escrito, pelo simples fato de não saber como requerer a vantagem, visto que o CTB não especifica claramente quais seriam as vias para essa solicitação, ou mesmo do excessivo trâmite burocrático para realização de tal ato.

Por outro lado, a exigência de não reincidência nos últimos 12 meses é apenas para a mesma infração, ou seja, em um caso extremo, o condutor poderia cometer várias infrações diferentes de natureza leve ou média e, ainda assim, caso a autoridade entendesse como mais educativo, teria todas as suas multas convertidas em advertências verbais.

Com a alteração que propomos todo o processo seria mais simples e seguro. A primeira infração do condutor no período de 12 meses, desde que seja de natureza leve, seria automaticamente convertida em advertência por escrito, dispensando análise do prontuário ou qualquer tipo de requerimento por parte do infrator. Destacamos que nesse caso o condutor não poderia haver cometido no período qualquer tipo de infração.

Já uma segunda infração no período, desde que seja de natureza leve ou média e a primeira tenha sido leve, poderia ser convertida em trabalhos comunitários ou participação em campanhas educativas de trânsito, se assim desejar o infrator e houver o assentimento da autoridade de trânsito responsável. A partir da terceira infração a penalidade será obrigatoriamente a multa.

Entendemos que essa medida vem beneficiar os condutores disciplinados, que raramente cometem infrações, e evitar que sejam premiados infratores contumazes, que cometam tipos diferentes de infrações. Também acreditamos que com as atuais providências de integração nacional dos sistemas de trânsito, como o recém criado Registro Nacional de Infrações – RENAINF, propostas dessa natureza possam ter eficácia e operacionalização plenas.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a discussão e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2004.

Deputado LÉO ALCÂNTARA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

.....

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

- I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;
 - II - quando suspenso do direito de dirigir;
 - III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;
 - IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;
 - V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;
 - VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.
-
-

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, no caso do infrator não ser reincidente na mesma infração nos últimos doze meses.

Este projeto propõe que deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator em qualquer outra infração, nos últimos doze meses.

Estabelece, ainda, que em caso do infrator haver cometido, nos últimos doze meses, apenas uma infração de natureza leve e cometer outra infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, poderá ser imposta, mediante solicitação do infrator, e se após a análise do prontuário do condutor a autoridade de trânsito entender ser esta uma providência mais educativa, uma das seguintes penalidades: prestação de serviços comunitários ou participação em campanhas educativas de trânsito.

Determina, finalmente, que o disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do autor do projeto com o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro nos parece relevante, porque consideramos esse dispositivo válido, mas, lamentavelmente, muito pouco aplicado pelas autoridades fiscalizadoras de trânsito, apesar de seu teor remeter à educação de trânsito, tão destacada no próprio Código.

Na verdade, o infrator eventual de uma infração leve ou média, que não tenha sido reincidente na mesma infração referente aos precedentes doze meses, não pode ser tido como um mau condutor. Apenas cometeu um deslize. Nesse caso, em vez da penalidade da multa, ele merece a de advertência por escrito, disposta na forma do referido art. 267.

Em vista da rara aplicação desse artigo, o autor do projeto tenta, com a apresentação de uma nova redação para o dispositivo, fazer com que o condutor possa realmente usufruir do benefício de substituição da multa pela advertência por escrito.

Achamos, no entanto, que a proposição em pauta, apesar da boa intenção do autor, estabelece medidas complicadas e inadequadas, como as penalidades de prestação de serviços comunitários e participação em campanhas de trânsito, a serem aplicadas mediante solicitação do infrator que não puder ser beneficiado com a advertência por escrito.

As inadequações dessas medidas ressaltam, em primeiro lugar, porque as penalidades por ela previstas, para serem efetivamente cumpridas, exigiriam a organização de um serviço de controle constante por parte das administrações de trânsito, o que demandaria a ampliação da máquina burocrática, com evidentes custos para o Poder Público.

Em segundo lugar, porque essas referidas punições não constam da relação de penalidades previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 256, que engloba exclusivamente a advertência por escrito, multa, suspensão do direito de dirigir, apreensão do veículo, cassação da Carteira Nacional de Habilitação, cassação da Permissão para Dirigir e frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Finalmente, porque consideramos que a penalidade de prestação de serviços à comunidade é aplicada pela Justiça quando há a possibilidade de substituição da pena para réus primários julgados por crimes. Ora, um condutor de veículo que cometa infração leve ou média, nem de longe pode ser comparado a esses réus.

Outro aspecto polêmico do projeto é o que manda que as mesmas medidas sejam aplicadas aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária. Ora, sejamos práticos, multar pedestres? Sabemos que, embora esteja previsto no art. 254 do Código, não houve condições de aplicar tal dispositivo, já que até hoje, desde o início da vigência da Lei, em 1998, ele não foi regulamentado, certamente diante das dificuldades ou complicações inerentes a esse tema. Por isso, não vemos sentido em alterar esse

parágrafo 2º do art. 267, como propõe o projeto em análise. Será válido, no entanto, suprimir o §1º do mesmo art. 267, uma vez que ele se remete ao art. 258, § 3º, do Código, vetado pelo Presidente da República.

Um dado importante, lembrado pelo autor, é que, da forma como está escrito o art. 267, a exigência de não reincidência da infração referente aos doze meses precedentes é apenas para a mesma infração. Nesse caso, o condutor poderia cometer várias infrações diferentes de natureza leve ou média e, ainda assim, caso a autoridade entendesse como mais educativo, teria todas as multas convertidas em advertências verbais. Essa forma, a nosso ver, realmente merece reparos. A reincidência deverá referir-se a infrações de mesma categoria.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.016/2004, na forma Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2004.

Deputado PEDRO CHAVES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2004

Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 267 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º e renumerando o §2º como parágrafo único:

“Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator , na mesma categoria de infração, nos últimos doze meses (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2004 .

Deputado PEDRO CHAVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.016/04, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Chaves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobbo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Aracely de Paula, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Francisco Appio, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Castro, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Romeu Queiroz, Aroldo Cedraz, Pedro Fernandes e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado **WELLINGTON ROBERTO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 267 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º e renumerando o §2º como parágrafo único:

“Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não

sendo reincidente o infrator , na mesma categoria de infração, nos últimos doze meses (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004

Deputado **WELLINGTON ROBERTO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto ora em análise tem por escopo dar ao atual art. 267 do Código Nacional de Trânsito a seguinte redação:

“Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, em qualquer outra infração, nos últimos doze meses. (NR)”.

§ 1º Em caso de o infrator haver cometido, nos últimos doze meses, apenas uma infração de natureza leve e cometer outra infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, poderá ser imposta, mediante solicitação do infrator, na forma estabelecida pelo CONTRAN, e se, após análise do prontuário do condutor, entender a autoridade ser esta providência a mais educativa, uma das seguintes penalidades: (NR)

I - prestação de serviços comunitários; (AC)

II - participação em campanhas educativas de trânsito. (AC)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério de autoridade de trânsito.”

A Comissão de Viação de Transportes opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.016, de 2004, na forma de Substitutivo, o qual suprime o § 1º do projeto.

Vem em seguida a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A competência da União para legislar sobre trânsito está posta na Constituição no inciso XI do art. 22. Por sua vez, não há restrição à iniciativa de Parlamentar na matéria, conforme se depreende da leitura do § 1º do art. 61 do Diploma Maior.

Este Colegiado deve se manifestar sobre a matéria no que concerne à sua constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante o que dispõe o art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria não confronta nenhum dos preceitos inscritos em nossa Constituição, como também não atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema legal pátrio. São, portanto, constitucionais e jurídicos o Projeto de Lei nº 3.016, de 2004, e o Substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Viação e Transportes.

No que toca à técnica legislativa, o Projeto deve se conformar às imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Para isso, deve-se suprimir a expressão (AC), sempre que aparecer, e a expressão (NR) deve ser escrita apenas ao final do artigo modificado, e não ao final de suas divisões internas.

Considerando o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Viação e Transporte, na forma das respectivas emendas.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator

.EMENDA Nº 1

São suprimidas do Projeto as expressões (AC) e a expressão (NR) se escreve unicamente ao final do artigo modificado.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO
PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2004**

.EMENDA Nº 1

A expressão (NR) será escrita unicamente ao final do artigo modificado.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.016-A/2004, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Maluf.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Bruno Araújo, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Jefferson Campos, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Chico Lopes, Hugo Leal, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto e Onyx Lorenzoni.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.016-A, DE 2004

Retirem-se do Projeto as expressões (AC) e a expressão (NR), presente no final do § 1º do art. 267, e acrescente-se a expressão (NR) ao final do dispositivo.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CVT AO
PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2004**

EMENDA Nº 1

Desloque-se a expressão (NR) de antes do final do dispositivo para depois desse.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
